



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064116-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSARIO DEL MANTO NETO, ALDELISE SALES HORTA DEL MANDO e THIAGO SALES HORTA DEL MANTO, é agravado WESLEY ABREU VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.578.

Agravo de instrumento nº 2064116-10.2025.8.26.0000.

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Tatuapé - 4ª Vara Cível.

Agravante: Rosário Del Manto Neto e Outros.

Agravados: Wesley Abreu Vasconcelos.

Interessado: Condomínio Residencial Nascer do Sol e Graveto Indústria, Comércio e Representações Comerciais Limitada (MOVELCO).

Juiz(a): Erasmo Samuel Tozetto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bem móvel – Compra e venda de móveis planejados – Cumprimento de sentença – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão de origem que deferiu a inclusão dos agravantes, sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo do cumprimento de sentença, sob fundamento de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica – Regularidade – Aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, própria das relações de consumo, que flexibiliza os requisitos da desconconsideração, ao prever a insolvência como suficiente para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando constituir obstáculo ao ressarcimento de danos ao consumidor - Inteligência do artigo 28, § 5º, do CDC - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosário Del Manto Neto, Aldelise Sales Horta Del Manto e Thiago Sales Horta Del Mando** contra r. decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (demanda fundada em compra e venda de móveis planejados) que, em síntese, acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente (ora agravada) estendendo a responsabilidade patrimonial da pessoa

jurídica executada (*Graveto Indústria, Comércio, e Representações Comerciais Limitada - MOVELCO*) aos seus sócios (ora agravantes) com fundamento na inexistência de bens suficientes no nome da empresa para satisfazer o crédito do agravado, e por ter restado caracterizado abuso de personalidade jurídica, o que deve ser coibido, de acordo com o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Decisão agravada a fls. 166/168 dos autos de origem.

Buscam os agravantes a reforma do decidido. Em síntese, alegam equivocada a decisão agravada que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, pois ausente comprovação de existência de fraude, ato de confusão patrimonial ou de abuso de personalidade por parte de seus sócios (fl. 06, último parágrafo).

Prosseguem mencionando que não se esgotaram as tentativas de satisfação de crédito diretamente com a credora originária. Pontuam que foram localizados veículos de propriedade da executada e que a penhora sobre faturamento foi indeferida apenas por ter o perito judicial constatado sua inviabilidade. Afirmam que “*possuindo o credor opções para perseguir seu crédito, não há razão lógica em executar patrimônio de terceiros com a inclusão no polo passivo dos sócios*” (fl. 08).

Requerem o recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, para obstar os efeitos da r. decisão agravada. Ao final, postulam pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada em decisão colegiada, rejeitando-se o

pedido de desconsideração da personalidade jurídica e mantendo-se a responsabilidade patrimonial restrita à pessoa jurídica devedora.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 20/25).

Sem contraminuta (certidão de fl. 28).

É o relatório.

Recebo o recurso, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão agravada proferida em cumprimento de sentença).

A r. decisão agravada, contudo, não merece nenhuma censura.

Trata-se, na origem, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual o exequente (ora agravado), *Wesley Abreu Vasconcelos*, diante da dificuldade de encontrar bens passíveis de penhora ou garantia do débito exequendo, busca incluir no polo passivo os sócios da pessoa jurídica executada (ora agravantes). Alega abuso de personalidade jurídica, e requer também o pronto deferimento de bloqueio de bens dos sócios da devedora primeva (*Graveto Indústria, Comércio e Representações Comerciais Limitada - MOVELCO*)

A r. decisão agravada acolheu o pedido, estendendo a responsabilidade patrimonial pela dívida apurada aos agravantes (fls. 166/168) objeto do recurso em tela.

De pronto, observo que embora os agravantes argumentem que a r. decisão agravada violou os preceitos do artigo 50 do Código Civil, cabe recordar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se insere no âmbito das relações de consumo, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas sim a simples constatação da insolvência da pessoa jurídica, que impede o ressarcimento do consumidor prejudicado.

Nesse passo, cumpre esclarecer que nas relações consumeristas, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sempre que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica se mostrar como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Esta previsão, consagrada no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, flexibiliza os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que, diante da insolvência ou inatividade da empresa, a responsabilidade seja estendida aos seus sócios.

Vejamos:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a

personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

No presente caso, a r. decisão agravada, ao acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, se fundamentou na demonstração de que a empresa agravante não possui bens suficientes para satisfazer o crédito do agravado, o que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é motivo bastante para autorizar a medida. Assim, a alegada ausência de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, invocada pelos agravantes, é irrelevante no contexto de uma relação de consumo, na qual o legislador, sensível à vulnerabilidade do consumidor, estabeleceu critérios mais flexíveis para a responsabilização dos sócios.

Ademais, a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo principal evitar que a forma societária seja utilizada de maneira abusiva para frustrar os legítimos interesses dos credores, especialmente quando a pessoa jurídica se mostra incapaz de arcar com suas obrigações. Neste sentido, a decisão agravada observou corretamente o preceito

consumerista, ao verificar que a personalidade jurídica da empresa agravante configurava um obstáculo ao ressarcimento do crédito do agravado, autorizando, assim, a extensão da responsabilidade ao sócio.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Existência de relação de consumo entre as partes que deve ser reconhecida. Relação consumerista que exige, para sua desconconsideração, apenas a demonstração de que a personalidade jurídica representa empecilho ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, do CDC e teoria menor). Intuito fraudulento da executada CENTRAPE que também é evidenciado diante das inúmeras ações judiciais semelhantes, com reconhecimento de cobranças indevidas e execuções frustradas dos consumidores lesados. Agravados que eram associados, exercendo os cargos de presidente e vice-presidentes à época da prática do ato ensejador do débito exequendo. Desconconsideração da personalidade jurídica com inclusão dos agravados no polo passivo da execução que é de rigor. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226109-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024 - gn).

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Relação de consumo. Aplicação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ("teoria menor"). Obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora, todavia, não identificado no caso concreto. Incidente rejeitado. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290008-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Deferimento – Admissibilidade – Decisão proferida em cumprimento de sentença em que o agravado busca crédito relativo aos valores pagos – Evidenciada a relação de consumo – Incidência da regra do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor – Teoria menor da desconsideração – Solidariedade entre as empresas do grupo econômico – Possibilidade de demandar contra uma delas – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189875-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

“PROCESSUAL CIVIL - Compromisso de venda e compra de imóvel - Ação de rescisão contratual proposta pelo adquirente julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que defere pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Agravo interposto pelo sócio incluído no polo passivo - Presença dos requisitos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - "Teoria Menor" aplicável ao caso - Relação de consumo - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173674-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação consumerista que exige apenas a demonstração de que a personalidade representa empecilho ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores para a desconsideração da personalidade (art. 28, §5º, do CDC e teoria menor). Indícios de existência de grupo econômico e atividade fraudulenta pelo executado. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161296-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024 - gn)

Destarte, por se tratar de típica relação consumerista (compra e venda de móveis planejados) e caracterizada situação na qual a personalidade jurídica da executada representa empecilho ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, de rigor a manutenção da decisão agravada, que acolheu o incidente de descon sideração instaurado pelo exequente/agravado, e estendeu a obrigação aos seus sócios, nos termos do artigo 28, §5º, do CDC (Teoria Menor).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora